



PROJETO DE LEI Nº 034 / 2012
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 02 -
255 / 2012
Protocolo

Gabinete do

CONTROLE DE PRAZO	
Prefeito	Processo nº: <u>255/2012</u>
Início:	<u>03 - maio - 2012</u>
Término:	<u>16 - junho - 2012</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
<i>Manoel Gilda Pereira</i> Funcionário Encarregado	

PROC. Nº 255/2012

Diadema, 02 de maio de 2012

OF. ML. Nº28 /2012

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

.....

DATA 03 / maio / 2012

[Signature]
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de lei que altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.210, de 09 de julho de 1992, alterada pela Lei Municipal nº 1.531, de 30 de dezembro de 1996, e pela Lei Municipal nº 3.132, de 22 de agosto de 2011, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde.

A presente propositura visa adequar a legislação municipal em face das normas federais que regem a matéria, em especial a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e a Resolução nº 333, de 04 de novembro de 2003.

Assim, o artigo 1º, inciso II, § 2º, da Lei Federal nº 8.142/90, dispõe que o "... Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por **representantes do governo**, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo..."

Por outro lado, a Resolução nº 333, de 04 de novembro de 2003, do Conselho Nacional de Saúde, consignou o seguinte comando: Terceira Diretriz. VII - A participação do Poder Legislativo e Judiciário não cabe nos Conselhos de Saúde, em face da independência entre os Poderes (Da Organização dos Conselhos de Saúde).

De início, ressalte-se que o Conselho Municipal de Saúde é integrante da estrutura do Poder Executivo, como também, na esfera federal, é o Conselho Nacional de Saúde.

A Constituição Federal, no artigo 2º, estabelece: "Art. 2º: São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário." De outra parte, o artigo 31 da Constituição Federal expressa: "Art. 31: A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle, externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei."

Com efeito, à vedação da participação do Poder Legislativo e/ou Judiciário no Conselho Municipal de Saúde, decorre de preceito Constitucional que estabelece a independência e harmonia dos Poderes e o controle dos atos do Poder Executivo pelo Poder Legislativo. Considerando-se que o Conselho Municipal de Saúde é uma instância de deliberação ligada à estrutura do Poder Executivo, não cabe representação dos Poderes Legislativo e ou Judiciário.

55577438 0012 0012 00000000



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS. - 03 -
255/2012
Protocolo

Vale ainda esclarecer que o impedimento à participação da Câmara Municipal, através de representação direta no Conselho, não a impede de exercer um papel atuante. Cabe à Câmara Municipal manter vínculo constante com as atividades do Conselho, seja através de Comissão de Saúde ou pelo acompanhamento do trabalho desenvolvido pelo Conselho e, mais amplamente, pelo Executivo na área da saúde.

Neste sentido, em recente determinação, o Tribunal de Contas da União - TCU, por meio do ACÓRDÃO Nº 1660/2011 - 1ª Câmara, determinou que: "...1.5.1.1. estabeleça, em articulação com o Conselho Nacional de Saúde e com os Conselhos Estaduais de Saúde, mecanismos para identificação dos municípios que não cumprem as disposições da Lei nº 8.142/90 e Resolução/CNS nº 333/203, no que diz respeito à composição dos Conselhos Municipais de Saúde, com vistas a viabilizar a aplicação das medidas previstas no art. 4º da Lei nº 8.142/90; 1.5.1.2. abstenha-se de transferir valores aos entes da federação que não observam a paridade na composição do respectivo Conselho de Saúde, de forma a privilegiar as unidades que tenham compromisso com o efetivo controle social, consoante previsto nos incisos II e parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.142/90, c/c a terceira diretriz da Resolução nº 333/2003, do Conselho Nacional de Saúde...".

Desta forma, está evidenciado que o Poder Legislativo não pode fazer parte do Conselho Municipal de Saúde, porque está impedido de exercer cargo ou função em órgão que faz parte de pessoa jurídica de direito público.

Por fim, já dizia Hely Lopes Meirelles: Quanto às atividades executivas do Município, o vereador está impedido de realizá-las ou de participar de sua realização, porque, como membro do Legislativo local, não pode interferir diretamente em assuntos administrativos da alçada do prefeito. Prática absolutamente inconstitucional é a designação de vereadores para integrar bancas de concurso, comissões de julgamento em licitação, grupos de trabalho da Prefeitura e outras atividades tipicamente executivas. A independência dos dois órgãos do governo local veda que os membros da Câmara fiquem subordinados ao prefeito, como impede a hierarquização do Executivo ao Legislativo. Ora, a só nomeação de um vereador pelo prefeito, está a evidenciar a sujeição deste membro do Legislativo ao chefe do Executivo local. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª edição, págs. 448/449).

Pelo aduzido, na certeza de ter demonstrado, embora de modo sucinto, a pertinência da medida, principalmente pelo relevante interesse social, aguarda o Poder Executivo, venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Colocando-nos assim à disposição de Vs. Sas. para os esclarecimentos que se fizerem necessários, reiteramos nossos votos de grande estima e consideração,

Atenciosamente,

MARIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SA 7 para prosseguimento.

Data: 03/05/2012



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 0341/2012
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 255/2012

FLS. <u>-04-</u>
<u>255/2012</u>
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 28, DE 02 MAIO DE 2012

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: <u>255/2012</u>
Início: <u>03 maio 2012</u>
Término: <u>16 junho 2012</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
<u>Mário Wilson Pedreira Realí</u> Funcionário Encarregado

ALTERA dispositivos da Lei Municipal nº 1.210, de 09 de julho de 1992, alterada pela Lei Municipal nº 1.531, de 30 de dezembro de 1996, e pela Lei Municipal n.º 3.132, de 22 de agosto de 2011, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde.

MARIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - O artigo 3º da Lei Municipal nº 1.210, de 09 de julho de 1992, alterada pela Lei Municipal nº 1.531, de 30 de dezembro de 1996, e pela Lei Municipal n.º 3.132, de 22 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 3º - O Conselho Municipal de Saúde será composto por 12 (doze) conselheiros, a serem designados pelo Prefeito Municipal, na seguinte conformidade:

- I – Secretário de Saúde;
- II – 02 (dois) representantes do Poder Executivo;
- III – 03 (três) representantes dos trabalhadores de saúde;
- IV – 06 (seis) representantes dos usuários, sendo:
 - a) 04 (quatro) do Conselho Popular de Saúde e Saneamento de Diadema;
 - b) 01 (um) de entidades congregadoras de sindicatos de trabalhadores, com sede no Município;
 - c) 01 (um) de entidades representativas do setor empresarial, com sede no Município.

PARÁGRAFO 1º -

PARÁGRAFO 2º - A designação dos membros do Conselho Municipal de Saúde a que se referem os incisos II, III, e IV deste artigo será feita mediante indicação, na seguinte conformidade:

- a) Pelo titular da Secretaria de Saúde, os representantes referidos no inciso II;
- b) Por assembleia geral de funcionários da saúde ou representantes, os membros referidos no inciso III;
- c) Do Conselho Popular de Saúde e Saneamento, os representantes referidos na alínea "a" do inciso IV;
- d) Das entidades representativas, após escolha de comum acordo entre elas, os representantes referidos nas alíneas "b" e "c" do inciso IV.

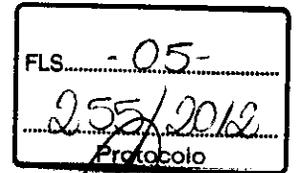
Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 02 de maio de 2012

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Lei Ordinária Nº 1210/92, de 09/07/1992

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
 Processo: 22992
 Mensagem Legislativa: 62592
 Projeto: 2492
 Decreto Regulamentador: não consta



Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde nos termos do inciso III do Artigo 198 da Constituição Federal, inciso VIII do Artigo 7. da Lei Federal n. 8.080/90, e do parágrafo 2.º do artigo 1.º da Lei Federal n. 8.142/90, do artigo 221 da Constituição Estadual, do inciso III e parágrafo único do Artigo 233 e Artigo 23 das Disposições Transitorias da L.O.M. de Diadema.-

Alterada por:L.O. 1531/96L.O. 3132/11

LEI Nº 1.210/92

DISPÕE sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde nos termos do inciso III do artigo 198 da Constituição Federal, do inciso VIII do artigo 7º da Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990; e do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei Federal nº 8142, de 28 de dezembro de 1990, do artigo 221 da Constituição Estadual, do inciso III e Parágrafo Único do Artigo 233 e artigo 23 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Diadema.

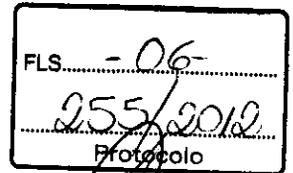
DR. JOSÉ A AUGUSTO DA SILVA RAMOS,
 Prefeito do Município de Diadema,
 Estado de São Paulo, no uso e gozo
 de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal
 aprova e ele sanciona e promulga a
 seguinte Lei:

DA CONSTITUIÇÃO E OBJETIVO

ARTIGO 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, com o objetivo de atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde no Município de Diadema, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo Chefe do Poder Executivo ou seu representante designado, sendo, nestes casos, o titular do Departamento ou Secretaria de Saúde e Higiene.

DA COMPETÊNCIA



~~ARTIGO 2º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:~~

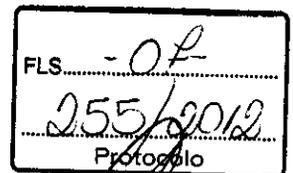
- ~~I - Atuar na formulação de estratégias e no controle da política de saúde, incluídos os seus aspectos econômicos e financeiros, que serão fiscalizados mediante o acompanhamento da execução orçamentária;~~
- ~~II - Participar da elaboração do Plano Municipal de Saúde, em conformidade com o Conselho Popular de Saúde, adequando o à realidade epidemiológica e à capacidade organizacional de serviços, bem como acompanhar o seu desenvolvimento;~~
- ~~III - Receber e apreciar relatórios da movimentação de recursos transferidos, pela União e pelo Estado, ao Município já analisados e referenciados pelos setores técnicos de planejamento, orçamento e gestão da direção municipal do sistema único de saúde, encaminhando os ao Conselho Popular de Saúde;~~
- ~~IV - Encaminhar ao Conselho popular de Saúde matéria julgada pelos seus membros representantes como pertinente de apreciação, previamente à deliberação;~~
- ~~V - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde, participantes do Sistema Único de Saúde municipal, impugnando aqueles que eventualmente contrariarem as diretrizes da política de saúde ou a organização do sistema;~~
- ~~VI - Propor adoção de critérios que definam padrão de qualidade e melhor resolutividade das ações e serviços de saúde;~~
- ~~VII - Propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde no Município;~~
- ~~VIII - Examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho Municipal de Saúde;~~
- ~~IX - Incentivar e defender a municipalização de ações, serviços e recursos de saúde como forma de descentralização de atividades;~~
- ~~X - Apoiar a organização de comissões de saúde junto às Unidades do Departamento ou Secretaria de Saúde e Higiene;~~
- ~~XI - Articular-se com os demais órgãos colegiados do sistema único de saúde das esferas estadual e federal de governo.~~

ARTIGO 2º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

- I - atuar na formulação de estratégias e no controle da política de saúde, incluídos os seus aspectos econômicos e financeiros, que serão fiscalizados mediante o acompanhamento da execução orçamentária;

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)



- II - participar da elaboração do Plano Municipal de Saúde, adequando-o à realidade epidemiológica e à capacidade organizacional de serviços, bem como acompanhar o seu desenvolvimento;

(Redação dada pela Lei Municipal n° 1531/1996)

- III - receber e apreciar relatórios da movimentação de recursos transferidos, pela União e pelo Estado, ao Município já analisados e referenciados pelos setores técnicos de planejamento, orçamento e gestão da direção municipal do Sistema Único de Saúde, encaminhando-os ao Conselho Popular de Saúde:

(Redação dada pela Lei Municipal n° 1531/1996)

- IV - encaminhar ao Conselho Popular de Saúde, matéria julgada pelos seus membros representantes como pertinente de apreciação, previamente à deliberação;

(Redação dada pela Lei Municipal n° 1531/1996)

- V - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde, participantes do Sistema Único de Saúde Municipal, impugnando aqueles que eventualmente contrariarem as diretrizes da política de saúde ou a organização do sistema;

(Redação dada pela Lei Municipal n° 1531/1996)

- VI - propor adoção de critérios que definam padrão de qualidade e melhor resolutividade das ações e serviços de saúde;

(Redação dada pela Lei Municipal n° 1531/1996)

- VII - propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde no Município;

(Redação dada pela Lei Municipal n° 1531/1996)

- VIII - examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho Municipal de Saúde;

(Redação dada pela Lei Municipal n° 1531/1996)

- IX - incentivar e defender a municipalização de ações, serviços e recursos de saúde como forma de descentralização de atividades;

(Redação dada pela Lei Municipal n° 1531/1996)

- X - apoiar a organização do Conselho Popular de Saúde e Saneamento e dos Conselhos Gestores de unidades de saúde;

(Redação dada pela Lei Municipal n° 1531/1996)

- XI - articular-se com os demais órgãos colegiados do Sistema Único de Saúde das esferas estadual e federal de governo.

(Redação dada pela Lei Municipal n° 1531/1996)

DA COMPOSIÇÃO

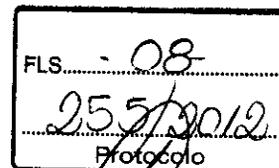
~~ARTIGO 3º - O Conselho Municipal de Saúde será composto por 12 (doze) Conselheiros designados pelo Prefeito do Município de Diadema, na seguinte forma:~~

-

~~I - Representantes do Poder Executivo:~~

-

~~a - 1 (um) do setor hospitalar de Departamento ou Secretaria de Saúde e Higiene do Município;~~



~~b 1 (um) do setor de urgência/emergência do Departamento ou Secretaria de Saúde e Higiene do Município;~~

~~c 1 (um) do setor de Unidades Ambulatoriais do Departamento ou Secretaria de Saúde e Higiene do Município.~~

~~II Representantes dos trabalhadores de Saúde:~~

~~a 1 (um) dos funcionários do setor hospitalar do Departamento ou Secretaria de Saúde e Higiene do Município;~~

~~b 1 (um) dos funcionários do setor de urgência / emergência do Departamento ou Secretaria de Saúde e Higiene do Município;~~

~~c 1 (um) dos funcionários do setor de Unidade Ambulatoriais do Departamento ou Secretaria de Saúde e Higiene do Município.~~

~~III Representantes dos Usuários:~~

~~a 4 (quatro) do Conselho Popular de Saúde de Diadema;~~

~~b 1 (um) de entidades congregadoras de sindicatos e trabalhadores, com sede no Município;~~

~~c 1 (um) de entidades representativas do setor empresarial com sede no Município.~~

~~PARÁGRAFO 1º O Conselho Municipal de Saúde será presidido pelo titular do Departamento de Saúde e Higiene do Município.~~

~~PARÁGRAFO 2º A designação dos membros do Conselho Municipal de Saúde será feita mediante indicação na forma seguinte:~~

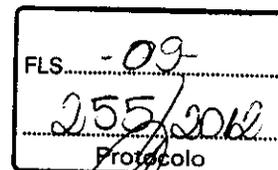
~~a do titular do Departamento ou Secretaria de Saúde e Higiene, os representantes referidos no inciso I;~~

~~b de assembléia setorializadas de funcionários, ou representantes referidos no inciso II;~~

~~c do Conselho Popular de Saúde, os representantes referidos na alínea "a", do inciso III;~~

~~d das entidades representativas, após escolha de comum acordo entre elas, os representantes das alíneas "b", "c" e "d", do inciso III.~~

~~ARTIGO 3º O Conselho Municipal de Saúde será composto por 12 (doze) conselheiros, a serem designados pelo Prefeito Municipal, na seguinte conformidade:~~



- ~~(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)~~
~~I - Secretário de Saúde;~~
~~(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)~~
~~II - (dois) representantes do Poder Executivo;~~
~~(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)~~
~~III - (três) representantes dos trabalhadores de saúde;~~
~~(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)~~
~~IV - (seis) representantes dos usuários, sendo:~~
~~(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)~~
~~a) 04 (quatro) do Conselho Popular de Saúde e Saneamento de Diadema;~~
~~(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)~~
~~b) 01 (um) de entidades congregadoras de sindicatos de trabalhadores, com sede no Município;~~
~~(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)~~
~~c) 01 (um) de entidades representativas do setor empresarial, com sede no Município.~~
~~(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)~~

ARTIGO 3º - O Conselho Municipal de Saúde será composto por 16 conselheiros, a serem designados pelo Prefeito Municipal, na seguinte conformidade: (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.132/2011).

I - Secretário de Saúde; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.132/2011).

II - 02 (dois) representantes do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.132/2011).

III - 01 (um) representante do Poder Legislativo; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.132/2011).

IV - 04 (quatro) representantes dos trabalhadores de saúde; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.132/2011).

V - 08 (oito) representantes dos usuários, sendo: (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.132/2011).

a) 04 (quatro) do Conselho Popular de Saúde e Saneamento de Diadema; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.132/2011).

b) 02 (dois) de entidades congregadoras de sindicatos de trabalhadores, com sede no Município; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.132/2011).

c) 02 (dois) de entidades representativas do setor empresarial, com sede no Município. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.132/2011).

PARÁGRAFO 1º - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde será escolhido dentre seus membros, de acordo com o seu Regimento Interno.

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.531/1996)

PARÁGRAFO 2º - A designação dos membros do Conselho Municipal de Saúde a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo, será

FLS.-10-.....
255/2012
Protocolo

~~feita mediante indicação, na seguinte forma:~~

~~(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)~~

~~a) pelo titular da Secretaria de Saúde, os representantes referidos no inciso II;~~

~~(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)~~

~~b) por assembléia geral de funcionários da saúde ou representantes, os membros referidos no inciso III;~~

~~(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)~~

~~c) do Conselho Popular de Saúde e Saneamento, os representantes referidos na alínea "a", do inciso IV;~~

~~(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)~~

~~d) das entidades representativas, após escolha de comum acordo entre elas, os representantes referidos nas alíneas "b" e "c", do inciso IV.~~

~~(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)~~

PARÁGRAFO 2º - A designação dos membros do Conselho Municipal de Saúde a que se referem os incisos II, III, IV e V deste artigo será feita mediante indicação, na seguinte conformidade: (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.132/2011).

a) Pelo titular da Secretaria de Saúde, os representantes referidos no inciso II; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.132/2011).

b) Pela Presidência da Câmara Municipal de Diadema, o representante referido no inciso III; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.132/2011).

c) Por assembléia geral de funcionários da saúde ou representantes, os membros referidos no inciso IV; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.132/2011).

d) Do Conselho Popular de Saúde e Saneamento, os representantes referidos na alínea "a" do inciso V; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.132/2011).

e) Das entidades representativas, após escolha de comum acordo entre elas, os representantes referidos nas alíneas "b" e "c" do inciso V. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.132/2011).

PARÁGRAFO 3º - A cada representante titular corresponderá um suplente.

PARÁGRAFO 4º - Os membros do Conselho serão investidos na função pelo prazo de 2 (dois) anos, cessando a investidura, antes desse prazo por renúncia, destituição ou perda da condição original da sua indicação.

PARÁGRAFO 5º - A substituição dos membros do Conselho será regulamentada em Regimento Interno.

PARÁGRAFO 6º - A função do membro do Conselho não será remunerada, sendo considerada como relevante serviço público.

FLS.....-11-.....
.....255/2012.....
.....Protocolo.....



DO FUNCIONAMENTO

ARTIGO 4º - O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente de acordo com o estabelecido em seu Regimento Interno.

ARTIGO 5º - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde terá voto de qualidade.

ARTIGO 6º - O Conselho Municipal de Saúde será instalado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da instalação do Conselho Popular de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - A organização interna será definido em Regimento Interno, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias após o início de seu funcionamento.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 09 de julho de 1992.

DR. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RAMOS
Prefeito Municipal